

**Processo n.:** @PCP 23/00117996

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

**Responsável:** Alceu Alberto Wrubel

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ponte Serrada

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 247/2023

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Ponte Serrada relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada que:

**2.1.** com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2.1 a 9.2.4 do **Relatório DGO n. 100/2023**:

**2.1.1.** Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R\$ 221.828,29), bem como de despesas realizadas na educação infantil com recursos VAAT, no montante mínimo de R\$ 82.431,39, (percentual estabelecido de 37,16%), em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 4, do Relatório DGO);

**2.1.2.** Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20 - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT) de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 33.274,24, configurando, portanto, descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 5, do Relatório DGO);

**2.1.3.** Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb no valor de R\$ 9.239.945,29, em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 9.238.881,39), na ordem de R\$ 1.063,90, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (itens 5.2.2, Quadro 17 e Anexos do Relatório DGO: Doc. 8, fs. 1 a 15 dos autos);

**2.1.4.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 4 dos Anexos ao Relatório do Relatório DGO);

**2.1.5.** Registro de Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação financeira dos Recursos Minerais - CFEM), no valor de R\$ 4.938,95, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39,

conforme Tabela da Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.br/content/tabela-de-download-2020>), em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo do Relatório DGO: Documento 5, f. 1 dos autos); e

**2.1.6.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

**2.2.** adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

**2.3.** garanta o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

**2.4.** assegure o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.5.** atenda a toda a população de 6 a 14 anos de idade no ensino fundamental, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

**2.6.** adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

**2.7.** efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação - PME;

**2.8.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;

**2.9.** observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

**2.10.** tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como definindo metas para acompanhamento e garantia das diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis, nos termos do inciso I do art. 2º do Estatuto da Cidade; e

**2.11.** após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

3. Determinar a **formação de autos apartados** para fins de exame dos seguintes itens:

**3.1.** Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R\$ 221.828,29), bem como de despesas realizadas na educação infantil com recursos VAAT, no montante mínimo de R\$ 82.431,39, (percentual estabelecido de 37,16%) em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 4 Relatório DGO); e

**3.2.** Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20 - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT) de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 33.274,24, configurando, portanto, descumprimento ao estabelecido nos arts 212-A, XI da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 5 do Relatório DGO).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Ponte Serrada que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**5.1.** à Câmara Municipal de Ponte Serrada;

**5.2.** do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 100/2023** que o fundamentam:

**5.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Ponte Serrada, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

**5.2.2.** à Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Serrada, em razão do indicativo de descumprimento do dever de universalização da pré-escola e do ensino fundamental (Metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação);

**5.2.3.** bem como do **Parecer MPC/CF n. 3060/2023**, ao Sr. Alceu Alberto Wrubel, Prefeito Municipal de Ponte Serrada no exercício de 2022.

**Ata n.:** 47/2023

**Data da Sessão:** 06/12/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC